



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000



EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DO EXERCÍCIO DE 2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara-MT., aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição federal, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos ;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações ;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal ;
- V – as disposições relativas as despesas de capital ;
- VI – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais ;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município ; e
- VIII – as disposições gerais



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especiais fixadas no anexo de metas e prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas da Administração Municipal, será conferida prioridade às áreas de Educação, Assistência e Promoção Social, Indústria, Comércio e serviço, Esporte e Lazer, Turismo e Cultura, Agricultura, Segurança e Trânsito, Pavimentação e saneamento básico, Limpeza pública, Urbanismo e administração.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende - se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual ;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo ; e



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categorias econômicas, em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

- 1 - despesas de custeio ;
- 2 - transferências correntes ;
- 3 - investimentos ;
- 4 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas ; e
- 5 - transferência de capital.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas :

- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social, para cada distrito ;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

II – ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício ;

III – atendimento de ações de alimentação escolar ;

IV – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas ;

V – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débitos.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará a câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei ;

II – quadros orçamentários consolidados ;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei ;

IV – discriminação da Legislação da receita e da despesa , referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários e que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da constituição ;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa ;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social , isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social , isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão , por elemento de despesas e fonte de recursos ;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa , subprograma e elemento de despesas;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão ;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da constituição, em nível de órgão, detalhado fontes e valores por categoria de programação;

XI – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos , com a identificação das metas , se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária:

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O poder Executivo encaminhará também junto ao projeto lei orçamentária , demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – a situação observando exercício de 1999 em relação aos limites e condições das operações de crédito ;

II – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001.

III – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total , executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O poder Executivo enviará a câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2000, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

Art. 13 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2000, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 14 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do município.

Art. 15 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CMAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 17 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 18 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 19 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigentes dos órgãos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º - Até 30 (trinta) dias após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal cópia dos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional .

§ 5º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º , § 1º , inciso VI, desta lei ;

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 - O poder Executivo publicará até 31 de Dezembro de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo , mediante ato próprio do Presidente da Câmara.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

Art. 21 - No exercício de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e executivo observarão os limites estabelecidos na forma lei complementar 101/00

Art. 22 - No exercício de 2001, observando o disposto no art. 169 da constituição, somente poderão ser admitidos servidores se :

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa ; e

II – for observado o limite previsto no artigo anterior .

Art. 23 - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 21 desta lei , somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização do serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira .

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará a câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

do exercício, bem assim das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 25 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 26 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2001, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 27 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28 - O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da comissão de orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 29 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Social;

III – pagamento dos serviços da dívida;



LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

Art. 30 - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 31 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da constituição, será efetiva mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 33 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2.000**

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

DESPACHO: Sanciono esta Lei, sem ressalvas.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

**Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente,
com afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal.
Data supra.**

MARCOS CARDOSO ALVES
p/Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4º, § 1º da lei de Responsabilidade fiscal
RESULTADO FISCAL DO GOVERNO MUNICIPAL

Discriminação	Previsto 98	Realizado 98	Previsto 99	Realizado 99	Previsto 20	Realizado até março
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
I RECEITA TOTAL	8.197.000	7.918.053	12.038.000	8.721.077	15.332.400	3.628.631
II DESPESA TOTAL	7.655.000	6.807.183	11.594.000	6.445.304	14.870.900	2.022.997
III RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	542.000	1.110.870	444.000	2.275.773	461.500	605.634
IV RESULTADO NOMINAL	459.000	1.046.814	377.000	2.309.010	426.000	599.625
V.DÍVIDA LÍQUIDA	545.000	564.793	467.000	394.614	481.500	109.464

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metas e Projeções fiscais para o Governo Central

Art. 4º, parágrafo 1º da Lei complementar nº 101/2000

Discriminação	2001 Valor	2002 Valor	2003 Valor
I. RECEITA TOTAL	10.918.200	11.354.928	11.809.125
II. DESPESA TOTAL	9.945.690	10.343.317	10.757.258
III.RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	972.510	1.011.410	1.051.866
IV.RESULTADO NOMINAL	931.010	968.250	1.006.980
V. DÍVIDA LÍQUIDA	397.710	413.618	430.163



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

ANEXO II

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER

CONTINUADO

(Art. 4º, parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000)

Considerando o programa de estabilização fiscal, no qual hoje se insere o Governo Municipal, estimamos que a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado seja nula. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2001

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2001

1. "PROGRAMA EDUCAR"

OBJETIVO: "Promover a descentralização de recursos e decisões da educação, com a participação solidária de seus agentes executores e entidades beneficiárias, em prol da garantia de acesso e melhoria da qualidade do ensino público"

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Integrar redes de ensino município e estado	Rede integrada	Un	02
Descentralizar recursos e decisões no sistema de ensino	Unidade executora beneficiada	Un	05
Alimentação Escolar	Aluno beneficiado	Un	1500
Parceria com Ass. Peq. Produtores p/ aquisição de Merenda	Associação Participante	Un	07
Implantar Educação Infantil em todos os Bairros	Espaço físico implantado	Un	09
Implementar a estrutura e organização do Ensino por ciclos de formação	Unidade escolar	Un	05
Possibilitar transporte escolar de alunos	Aluno transportado	Un	400



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

2. "PROGRAMA SAÚDE"

OBJETIVO: Prestar atendimento básico as pessoas, assegurando o pronto atendimento para proteção e recuperação de sua saúde".

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Organizar sistema de Agendamento de consulta/exame/ambulat	Atendimento/mês	Un	24.000
Ampliar P. A c/ enfermaria e Centro Cirúrgico		Un	01

3. "PROGRAMA PREVENINDO A SAÚDE"

OBJETIVO: Executar ações educativas e preventivas que promovam a melhoria de vida da comunidade e possibilitem a saúde integral do cidadão.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Implementar PSF e PACS	Família Atendida	Un	1000
Acompanhamento e orientação a Gestante	Gestante atendida/mês	Un	67
Aquisição e distribuição de micronutrientes p/ crianças em risco nutricional	Criança beneficiada/mês	Un	62
Atendimento Odontológico para Gestante e recém Nascidos	Pessoa beneficiada/mês	Un	67
Atendimento fisioterapico para idosos e portadores de deficiência	Pessoa atendida/mês	Un	120
Ampliação no atendimento do COR	Pessoa atendida/mês	Un	400



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

4. "PROGRAMA CONSTRUINDO CIDADANIA"

OBJETIVO: Consolidar o sistema descentralizado e participativo da Assistência social, a partir do envolvimento e articulação de todos os segmentos governamentais e não-governamentais, entidades sociais, filantrópicas e beneficentes, para o desenvolvimento das atividades de promoção humana e desenvolvimento social que garantam o acesso a cidadania.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Criar espaço para servir como Central de Informação ao cidadão sobre os serviços da Prefeitura	Espaço criado	Un	01
Implantação de brinquedoteca em c/ C. Comunitário	Modulo distribuido	Un	04
Fazer parceria c/ entidades Cadastradas no CMAS, p/ atend. das Ações de Assist. Social	Parceria efetivada	Un	10
Ampliar o atendimento nos serviços de Ação continuada (Creches)	Criança atendida/mês	Un	250
Realizar cursos de capacitação profissional nos Centros Comunitários	Pessoa Capacitada/mês	Un	100
Criar fundo Mun. Casa Propria	Fundo Criado	Un	01
Construção Casas Habitacionais	Casa Construida	Un	250



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

5. "PROGRAMA GERAÇÃO DE RENDA"

OBJETIVO: Implantar e implementar medidas de fomento ao emprego, a qualificação profissional e modernização a partir da adoção e execução de políticas que gerem emprego e melhorem a empregabilidade, atenuando os impactos negativos do desemprego.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Criar Distrito Industrial p/ instala de Empresas de médio- porte	Distrito criado	un	01
Incentivar o mercado não Formal e agroindústrias através de curso de capacitação	Curso implantado	un	40
Implantar sistema de recepção, Comercialização e distribuição de produtos	Sistema Implantado	Un	01
Organizar os produtores artesanais p/ utilização do Sistema	Produtor cadastrado	Un	500
Incentivar o comercio local p/ Agilização do sistema de Recebimento	Empresa beneficiada	Un	700

6. "PROGRAMA ESPORTE NO BAIRRO"

OBJETIVO: Implantar o lazer comunitário nos bairros a fim de integrar crianças, jovens e adultos e incentivá-los a adoção da pratica desportiva como fonte de saúde física, psicológica e social.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Implantar infra-estrutura de esporte e lazer nos bairros	Bairro atendido	Un	06
Implementar atividades em todas as modalidades esportivas	Atleta/aluno beneficiado/mês	Un	700
Implantar atividades p/ escola de canoagem	Aluno atendido/mês	Un	100
Organizar calendário de eventos esportivos p/ o município	Evento/Organizado	Un	15



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

7. "PROGRAMA TURISMO"

OBJETIVO: Descentralizar as ações de planejamento, de coordenação, de execução, de acompanhamento e avaliação, estimulando a comunidade a atuar e na formulação e co-gestão do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Turismo"

AÇÃO	PRODUTO	UNID DE MEDIDA	META 2001
Elaborar o plano ordenado de desenv. do Turismo c/ a participação da comunidade	Plano	Un	01
Criar um espaço para a Casa do Artista	Espaço Criado	Un	01
Construir Balneário Municipal	Balneário	Un	01

8. "PROGRAMA PRODUÇÃO GARANTIDA"

OBJETIVO: Apoiar o desenvolvimento de iniciativas comunitárias, de caráter formal e informal, a partir da capacitação do pequeno produtor e sua família em praticas agropecuárias de economia domestica e de agroindústria artesanal, com ênfase na melhoria das condições de produção, como forma de propiciar aos beneficiários a opção de diversificação de sua atividade e o conseqüente aumento de renda.

AÇÃO	PRODUTO	UNID DE MEDIDA	META 2001
Realizar a manutenção periódica das estradas vicinais	Estrada conservada	Km	140
Incentivar e apoiar o desenvolvimento das pequenas produções rurais	Propriedade atendida		120

9. "PROGRAMA VIVER TRANQUÍLO"

OBJETIVO: Implantar, a partir das deliberações do Conselho Municipal de Segurança e em parceria com a Policia Militar, ações de conscientização e proteção do cidadão, que lhe permitam conviver com segurança e tranqüilidade junto a sua comunidade".

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Fazer a manutenção permanente da iluminação pública	Ponto de Luz	Un	1000
Implantar sistema de organização e sinalização de trânsito	Sistema implantado	Un	01



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

10. "PROGRAMA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO"

OBJETIVO: Promover a melhoria nas condições de tráfego, saúde, higiene e limpeza para a comunidade"

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Executar obras de pavimentação nas ruas	Pavimentação	km	100
Estender o abastecimento a todos os usuários	Ponto instalado	Un	200

11. "PROGRAMA CIDADE LIMPA"

OBJETIVO: Garantir um sistema de limpeza publica eficiente, que oportunize a participação da comunidade na execução dos serviços.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Realizar os serviços de limpeza pública em parceria c/ a comunidade	Bairro atendido	Un	13

12. "PROGRAMA NOVA JACIARA"

OBJETIVO: Executar ações que propiciem a melhoria da paisagem urbana.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Desenvolver proposta de desenho urbano para o centro	Projeto realizado	Un	01
Executar e manter projeto urbanístico p/ Praças e Jardins em parceria c/ a comunidade	Praça/Jardim urbanizado	Un	15
Incentivar os proprietários de terrenos a executar muro e calçada	Terreno beneficiado	Un	800



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

02
2

PROJETO DE LEI NR. 018/00, DE 28 DE SETEMBRO DE 2.000



EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DO EXERCÍCIO DE 2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

L.D.O.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 018/00, DE 28.09.2000

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições e no cumprimento de determinações legais, faz ingressar, via desta mensagem, o presente Projeto de Lei, que trata do estabelecimento das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro do ano de 2.001, a ser analisado e aprovado por Vossas Excelências.

Ressalta-se, na oportunidade, que o incluso Projeto pauta-se nas fundamentações estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e demais normas legais vigentes e atinentes à matéria financeira e orçamentária.

Deve-se esclarecer, ainda, que o aludido Projeto de Lei, pelos seus próprios termos já justifica, plenamente, a sua aprovação, uma vez que dele consta a segura orientação de um Programa Orçamentário a ser elaborado, dirigido ao atingimento das prioridades econômico-financeiras do Município e de conformidade com o que consta do já aprovado Plano Plurianual.

PELO EXPOSTO e por tudo mais que consta deste encaminhado Projeto, resta, então, a este Executivo, recorrer a Vossas Excelências, no sentido de que, após apreciado, seja, o mesmo, aprovado, em REGIME DE URGÊNCIA nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara-MT e mediante convocações de sessões extraordinárias, de conformidade com o que consta do REGIMENTO INTERNO dessa Câmara Vereadores.

Antecipando agradecimentos e renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve

Atenciosamente.


CELSO OLIVEIRA LIMA

Prefeito

EXMO.
SR. ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
JACIARA-MT



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

PROJETO DE LEI N.º 018/2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara-MT., aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição federal, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos ;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações ;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal ;
- V – as disposições relativas as despesas de capital ;
- VI – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais ;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município ; e
- VIII – as disposições gerais.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL

ART. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especiais fixadas no anexo de metas e prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas da Administração Municipal, será conferida prioridade às áreas de Educação, Assistência e Promoção Social, Indústria, Comércio e serviço, Esporte e Lazer, Turismo e Cultura, Agricultura, Segurança e Trânsito, Pavimentação e saneamento básico, Limpeza pública, Urbanismo e administração.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 3º - Para efeito desta lei, entende - se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual ;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo ; e

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

§ 2º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categorias econômicas, em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

- 1 - despesas de custeio ;
- 2 - transferências correntes ;
- 3 - investimentos ;
- 4 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas ; e
- 5 - transferência de capital.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas :

- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social, para cada distrito ;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício ;
- III - atendimento de ações de alimentação escolar ;
- IV - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas ;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

V – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débitos.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará a câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei ;

II – quadros orçamentários consolidados ;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei ;

IV – discriminação da Legislação da receita e da despesa , referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários e que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da constituição ;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa ;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social , isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social , isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão , por elemento de despesas e fonte de recursos ;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa , subprograma e elemento de despesas;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão ;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da constituição, em nível de órgão, detalhado fontes e valores por categoria de programação;

XI – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos , com a identificação das metas , se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária:

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O poder Executivo encaminhará também junto ao projeto lei orçamentária , demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – a situação observando exercício de 1999 em relação aos limites e condições das operações de crédito ;

II – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001.

VII – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total , executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária , explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O poder Executivo enviará a câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada , no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2000, suas respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

09
A

estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes gerais

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

Art. 13º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2000, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

Art. 14º – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do município.

Art. 15º – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão Ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16º – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CMAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial ;

III – atendam ao disposto no art. 204 da constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 17º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial , ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental :

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

III – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 18º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 19º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigentes dos órgãos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º - Até 30 (trinta) dias após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal cópia dos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

§ 6º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta lei ;

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20º - O poder Executivo publicará até 31 de Dezembro de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 21º - No exercício de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e executivo observarão os limites estabelecidos na forma lei complementar 101/00

Art. 22º - No exercício de 2001, observando o disposto no art. 169 da constituição, somente poderão ser admitidos servidores se :

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa ; e

II - for observado o limite previsto no artigo anterior .

Art. 23º - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 21 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização do serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

13

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará a câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 25º - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 26º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2001, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 27º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28º - O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da comissão de orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 29º - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Social;

III – pagamento dos serviços da dívida;

Art. 30º- Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art. 31º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da constituição, será efetiva mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32º - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 33º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaciara-MT., 30 de Maio de 2.000


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 4º, § 1º da lei de Responsabilidade fiscal
RESULTADO FISCAL DO GOVERNO MUNICIPAL

Discriminação	Previsto 98	Realizado 98	Previsto 99	Realizado 99	Previsto 20	Realizado até março
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
I RECEITA TOTAL	8.197.000	7.918.053	12.038.000	8.721.077	15.332.400	3.628.631
II DESPESA TOTAL	7.655.000	6.807.183	11.594.000	6.445.304	14.870.900	2.022.997
III RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	542.000	1.110.870	444.000	2.275.773	461.500	605.634
IV RESULTADO NOMINAL	459.000	1.046.814	377.000	2.309.010	426.000	599.625
V.DÍVIDA LÍQUIDA	545.000	564.793	467.000	394.614	481.500	109.464

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metas e Projeções fiscais para o Governo Central
Art. 4º, parágrafo 1º da Lei complementar nº 101/2000

Discriminação	2001 Valor	2002 Valor	2003 Valor
I. RECEITA TOTAL	10.918.200	11.354.928	11.809.125
II. DESPESA TOTAL	9.945.690	10.343.317	10.757.258
III.RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	972.510	1.011.410	1.051.866
IV.RESULTADO NOMINAL	931.010	968.250	1.006.980
V. DÍVIDA LÍQUIDA	397.710	413.618	430.163



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

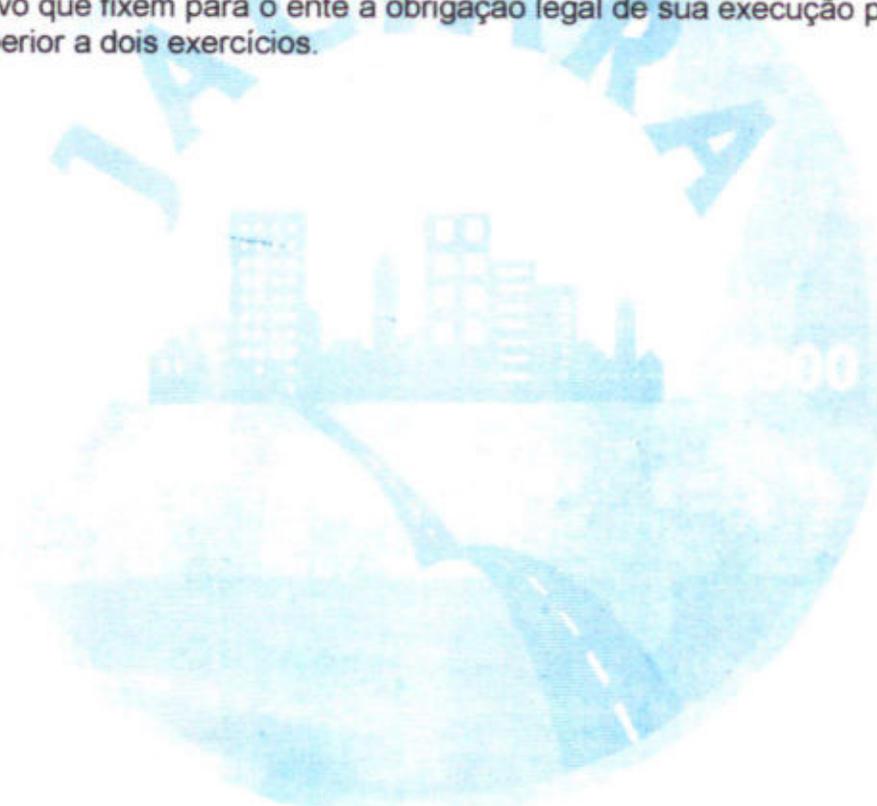
ANEXO II

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER

CONTINUADO

(Art. 4º, parágrafo 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000)

Considerando o programa de estabilização fiscal, no qual hoje se insere o Governo Municipal, estimamos que a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado seja nula. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2001

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2001

1. "PROGRAMA EDUCAR"

OBJETIVO: "Promover a descentralização de recursos e decisões da educação, com a participação solidária de seus agentes executores e entidades beneficiárias, em prol da garantia de acesso e melhoria da qualidade do ensino público"

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Integrar redes de ensino município e estado	Rede integrada	un	02
Descentralizar recursos e decisões no sistema de ensino	Unidade executora beneficiada	un	05
Alimentação Escolar	Aluno beneficiado	un	1500
Parceria com Ass. Peq. Produtores p/ aquisição de Merenda	Associação Participante	un	07
Implantar Educação Infantil em todos os Bairros	Espaço físico implantado	un	09
Implementar a estrutura e organização do Ensino por ciclos de formação	Unidade escolar	un	05
Possibilitar transporte escolar de alunos	Aluno transportado	un	400

2. "PROGRAMA SAÚDE"

OBJETIVO: "Prestar atendimento básico às pessoas, assegurando o pronto atendimento para proteção e recuperação de sua saúde".

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Organizar sistema de Agend. De consulta/exame/ambulat	Atendimento/mês	un	24.000
Ampliar P. A c/ enfermaria e Centro Cirúrgico		un	01



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

3. "PROGRAMA PREVENINDO A SAÚDE"

OBJETIVO: Executar ações educativas e preventivas que promovam a melhoria de vida da comunidade e possibilitem a saúde integral do cidadão.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Implementar PSF e PACS	Família Atendida	un	1000
Acompanhamento e orientação à Gestante	Gestante atendida/mês	un	67
Aquisição e distribuição de micronutrientes p/ crianças em risco nutricional	Criança beneficiada/mês	Un	62
Atendimento Odontológico para Gestante e recém nascidos	Pessoa beneficiada/mês	un	67
Atendimento fisioterapico para idosos e portadores de deficiência	Pessoa atendida/mês	un	120
Ampliação no atendimento do COR	Pessoa atendida/mês	un	400

4. "PROGRAMA CONSTRUINDO CIDADANIA"

OBJETIVO: Consolidar o sistema descentralizado e participativo da Assistência social, à partir do envolvimento e articulação de todos os segmentos governamentais e não-governamentais, entidades sociais, filantrópicas e beneficentes, para o desenvolvimento das atividades de promoção humana e desenvolvimento social que garantam o acesso a cidadania.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Criar espaço para servir c/ Central de Inf. ao Cidadão s/os serviços da Prefeitura	Espaço criado	un	01
Implantação de brinquedoteca em c/ C. Comunitário	Modulo distribuido	un	04
Fazer parceria c/ entidades cadastradas no CMAS, p/ atend. das Ações de Assist. Social	Parceria efetivada	un	10
Ampliar o atendimento nos serviços de Ação continuada (Creches)	Criança atendida/mês	un	250
Realizar cursos de capacit. Profission. nos Centros Comunitários	Pessoa Capacitada/mês	un	100
Criar Fundo Mun. Casa Própria	Fundo Criado	un	01
Cons. Casas Habit.	Casa Construida	un	250



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

5. "PROGRAMA GERAÇÃO DE RENDA"

OBJETIVO: Implantar e implementar medidas de fomento ao emprego, à qualificação profissional e modernização, à partir da adoção e execução de políticas que gerem emprego e melhorem a empregabilidade, atenuando os impactos negativos do desemprego.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Criar Distr. Industrial p/ Inst. De Empresas médio porte	Distrito criado	un	01
Incentivar o mercado não formal e agroindústrias através de curso de capacitação	Curso implantado	un	40
Implantar sistema de recepção, comercialização e distribuição de produtos	Sistema Implantado	un	01
Organizar os produtores artesanais p/ utilização do sistema	Produtor cadastrado	un	500
Incentivar o comércio local p/ agilização do sistema de recebimento	Empresa beneficiada	un	700

6. "PROGRAMA ESPORTE NO BAIRRO"

OBJETIVO: Implantar o lazer comunitário nos bairros a fim de integrar crianças, jovens e adultos e incentivá-los à adoção da prática desportiva como fonte de saúde física, psicológica e social.

Implantar infra-estrutura de esporte e lazer nos bairros	Bairro atendido	un	06
Implementar atividades em todas as modalidades esportivas	Atleta/aluno beneficiado/mês	un	700
Implantar atividades p/ escola de canoagem	Aluno atendido/mês	un	100
Organizar calendário de eventos esportivos p/ o município	Evento/Organizado	un	15

7. "PROGRAMA TURISMO"

OBJETIVO: Descentralizar as ações de planejamento, de coordenação, de execução, de acompanhamento e avaliação, estimulando a comunidade a atuar e na formulação e co-gestão do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Turismo"

Elaborar o plano ordenado de desenv. Do turismo c/ a participação da comunidade	Plano	un	01
Criar um espaço para a Casa do Artista	Espaço criado	un	01
Construir Balneário Municipal	Balneário	un	01



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

8. "PROGRAMA PRODUÇÃO GARANTIDA"

OBJETIVO: Apoiar o desenvolvimento de iniciativas comunitárias, de caráter formal e informal, a partir da capacitação do pequeno produtor e sua família em práticas agropecuárias, de economia doméstica e de agroindústria artesanal, com ênfase na melhoria das condições de produção, como forma de propiciar aos beneficiários a opção de diversificação de sua atividade e o conseqüente aumento de renda".

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Realizar a manutenção periódica das estradas vicinais	Estrada conservada	km	140
Incentivar e apoiar o desenvolvimento das pequenas produções rurais	Propriedade atendida		120

9. "PROGRAMA VIVER TRANQUÍLO"

OBJETIVO: Implantar, a partir das deliberações do Conselho Municipal de Segurança e em parceria com a Polícia Militar, ações de conscientização e proteção do cidadão, que lhe permitam conviver com segurança e tranquilidade junto a sua comunidade".

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Fazer a manutenção permanente da Iluminação Pública	Ponto de luz	un	1000
Implantar sistema de organização e sinalização de trânsito	Sistema implantado	un	01

10. "PROGRAMA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO"

OBJETIVO: Promover a melhoria nas condições de tráfego, saúde, higiene e limpeza para a comunidade"

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Executar obra de pavimentação nas ruas	Pavimentação	km	100
Estender o abastecimen. a todos os usuários	Ponto instalado	un	200

11. "PROGRAMA CIDADE LIMPA"

OBJETIVO: Garantir um sistema de limpeza pública eficiente, que oportunize a participação da comunidade na execução dos serviços.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Realizar os serviços de limpeza pública em parceria c/a comunidade	Bairro atendido	un	13



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

12. "PROGRAMA NOVA JACIARA"

OBJETIVO: Executar ações que propiciem a melhoria da paisagem urbana.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Desenvolver proposta de desenho urbano p/ o centro	Projeto realizado	un	01
Executar e manter projeto urbanístico p/ Praças e Jardins em parceria c/a comunidade	Praça/Jardim urbanizado	un	15
Incentivar os proprietários de terrenos a executar muro e calçada	Terreno beneficiado	un	800

13. "PROGRAMA NOVA GESTÃO"

OBJETIVO: Buscar a participação e o envolvimento da sociedade na formulação e execução do Orçamento Municipal, de modo a promover a transparência e o controle na gestão do gasto público.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Buscar a participação da comunidade a definição dos investimentos p/ melhoria do seu bairro	Bairro beneficiado	un	14
Buscar a participação da comunidade na definição das políticas públicas	Política pública implantada	un	14

14. "PROGRAMA CLIENTE CIDADÃO"

OBJETIVO: Elevar os níveis de eficiência e de eficácia na prestação dos serviços voltados para a comunidade.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Promover a adequação da máquina pública às novas exigências legais	Setor adequado	un	09
Investir na capacitação dos servidores públicos	Servidor capacitado	un	350
Buscar a participação do servidor p/ avaliação da atual estrut. Administrativa e definição de um novo Plano de Cargos e Salários	Estrutura trabalhada	un	01



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

22
8

Encaminhado o PROJETO DE

Lei

Nº 018

COMISSÃO Orcamento, Financas e Contabilidade.

PROTOCOLO GERAL Nº

4187

PROCESSO Nº

756

SALA DAS SESSÕES

JACIARA, 05 / outubro /2000.

Recebi:

Hugo Furlan
Presidente da Comissão

mm 06/10/2000



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

28
A

LIDO, o referido Projeto de Lei nº 18 /2000,
REUNIÃO Ordinária.

PROTOCOLO GERAL Nº 4187
PROCESSO Nº 756

SALA DAS SESSÕES
JACIARA, 05 / outubro /2000.


Luiz Mauricio B. Bonvini
OF, TÉC. ADM.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

24
A

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº...../2000

Projeto de Lei nº. 018/2000 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração das propostas do exercício de 2001 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Diretrizes Orçamentárias apresentado pelo Prefeito, traça as diretrizes para o orçamento de 2001, com base na legislação em vigor, principalmente na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanha a lei os anexos necessários, onde são estabelecidos as metas e as prioridades do governo e demais itens exigidos pelos dispositivos legais.

PARECER

Assim sendo, somos de parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2000

Vereador Hugo Jordão Furlan - Presidente

Vereador Válder Antônio Soares - Membro

Vereador Audimar Rocha Santos - Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI Nº 028/00

SESSÃO Ordinária

PROTOCOLADO Nº 4287

PROCESSO Nº 756

APROVADO DE CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA

JACIARA, 1 / /2000.

[Signature]
Ver. Adauto Inácio de Andrade
PRESIDENTE

[Signature]
Ver. Ivan de Almeida Silva
1º VICE-PRESIDENTE

[Signature]
Ver. Elias Dourado do Nascimento
2º VICE-PRESIDENTE

[Signature]
Ver. Antônio Lucas Gomes Neto
1º SECRETARIO

[Signature]
Ver. Audimar Rocha Santos
2º SECRETARIO



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA ORÇAMENTÁRIA DÁ OUTRAS

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, **OLIVEIRA LIMA**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara-MT., aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição federal, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos ;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçame alterações ;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal ;
- V – as disposições relativas as despesas de capital ;
- VI – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais ;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município ; e
- VIII – as disposições gerais



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165 da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício de 2001 são as especiais fixadas no anexo de metas e prioridades desta lei, as quais terão precedência na alocação orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em garantia das despesas.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas da Administração Municipal, será conferida prioridade às áreas de Educação, Assistência e Promoção Social, Saúde, Comércio, serviço, Esporte e Lazer, Turismo e Cultura, Agricultura, Segurança e Trânsito, Pavimentação e saneamento básico, Limpeza pública, Urbanismo e administração.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental para a concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Anos: 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º As atividades e projetos serão descritos nos subtítulos exclusivamente para especificar a localização física parcial das respectivas atividades e projetos não podendo, conseqüente, alteração da finalidade dos mesmos e das metas estabelecidas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categorias econômicas, em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

- 1 - despesas de custeio ;
- 2 - transferências correntes ;
- 3 - investimentos ;
- 4 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas ; e
- 5 - transferência de capital.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas :

- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social, para cada distrito ;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

II – ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício ;

III – atendimento de ações de alimentação escolar ;

IV – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas ;

V – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das despesas orçamentárias responsáveis pelo débitos.

Art. 7º - O projeto de lei do

Executivo encaminhará a câmara Municipal e a Comissão de Orçamento constituídos de:

I – texto da lei ;

II – quadros orçamentários consolidados ;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e a despesa na forma definida nesta lei ;

IV – discriminação da Legislação da receita e da despesa , referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários e que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada item de contribuição de que trata o art. 195 da constituição ;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa ;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social , isolada conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da lei 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social , isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão , por elemento de despesas e fonte de recursos ;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social , isolada e conjuntamente, segundo a função, programa , subprograma e grupo de despesas;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados em favor do orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão ;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da constituição, em nível de órgão, detalhado fontes e valores por categoria de programação;

XI – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos , com a identificação das metas , se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O poder Executivo encaminhará também junto ao projeto lei orçamentária , demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – a situação observando exercício de 1999 em relação aos limites e condições das operações de crédito ;

II – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001.

III – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total , executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O poder Executivo enviará a câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2000, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto orçamentária.

Art. 9º - Cada projeto conterá uma única esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

Art. 13 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com título que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e como projetos ou subtítulos de projetos em andamento financeira, até 30 de julho de 2000, ultrapassar vinte por cento do custo total estimado.

Art. 14 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do município.

Art. 15 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CMAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 17 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento social, de caráter gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 18 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 19 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

13. "PROGRAMA NOVA GESTÃO"

OBJETIVO: Buscar a participação e o envolvimento da sociedade na formulação e execução do Orçamento Municipal, de modo a promover a transparência e o controle na gestão do gasto público.

AÇÃO	PRODUTO	UNID DE MEDIDA	META 2001
Buscar a participação da comunidade na definição dos investimentos p/ melhoria do seu Bairro	Bairro beneficiado	Un	14
Buscar a participação da comunidade na definição das políticas públicas	Política pública implantada	Un	14

14. "PROGRAMA CLIENTE CIDADÃO"

OBJETIVO: Elevar os níveis de eficiência e de eficácia na prestação dos serviços voltados para a comunidade.

AÇÃO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	META 2001
Promover a adequação da máquina pública nas novas exigências legais	Setor adequado	Un	09
Investir na capacitação dos servidores públicos	Servidor capacitado	Un	350
Buscar a participação do servidor p/ avaliação da atual estrutura administrativa e definição de um novo Plano de Cargos e Salários	Estrutura trabalhada	Un	01



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigentes dos órgãos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º - Até 30 (trinta) dias após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal cópia dos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º - Os créditos adicionais destinados a serem utilizados com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Prefeito Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, inciso VI, desta lei;

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 - O poder Executivo publicará até 31 de Dezembro de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Anual - 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Art. 21 - No exercício de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e executivo observarão os limites estabelecidos na forma lei complementar 101/00

Art. 22 - No exercício de 2001, observando o disposto no art. 169 da constituição, somente poderão ser admitidos servidores se :

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa ; e

II - for observado o limite previsto no artigo anterior .

Art. 23 - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 21 desta lei , somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização do serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira .

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará a câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

do exercício, bem assim das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 25 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 26 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2001, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O desempenho financeiro, correspondentes aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 15 de cada mês, em forma de duodécimos.

Art. 27 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28 - O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da comissão de orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos qualitativos de qualquer categoria de programação ou item, bem como eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 29 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Social;

III - pagamento dos serviços da dívida;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Anos 1997-2000

LEI NR. 809/2000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.000

Art. 30 - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

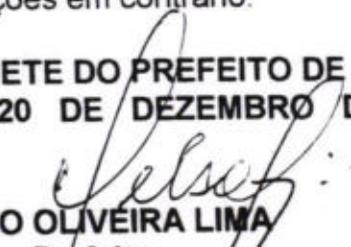
Art. 31 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da constituição, será efetiva mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 - Para fins de acompanhamento e controle os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Comissão Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição, observadas as normas e orientações a serem baixadas por ato do Poder Executivo.

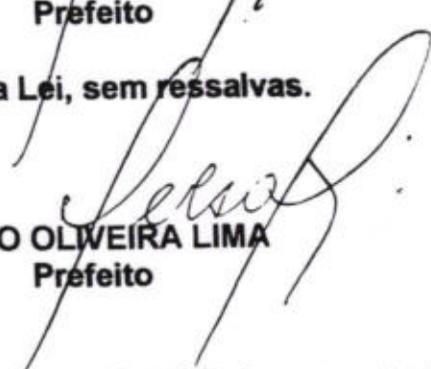
Art. 33 - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

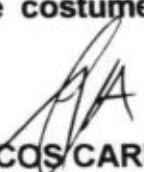
**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2.000**


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

DESPACHO: Sanciono esta Lei, sem ressalvas.


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

**Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente,
com afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal.
Data supra.**


MARCOS CARDOSO ALVES
p/Secretário Municipal de Administração